PROTOCOLO TC : 008228/2026
ORIGEM : Companhia de Desenvolvimento Econômico de Sergipe – CODISE
ASSUNTO : Medida Cautelar
INTERESSADOS : SGL Avaliações, Perícias e Engenharia Ltda. (Denunciante)
: Ronaldo Botelho Guimarães - Gestor (Denunciado)
: Erica Maisa Lima Poderoso - Pregoeira (Denunciada)
ADVOGADO : Ludwig Oliveira Junior – OAB/SE nº 5.750
PROCURADOR : Bricio Luis da Anunciação Melo – Parecer nº 607/2026
RELATOR : Conselheiro Luis Alberto Meneses

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA TC 27049 PLENO

EMENTA: Medida cautelar. Deferimento. *Fumus boni iuris* e *periculum in mora* caracterizados (art. 131 e 132, *caput*, do RITCE/SE). Autuação como denúncia. Determinação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Luis Alberto Meneses (Relator), Flávio Conceição de Oliveira Neto, Ulisses de Andrade Filho, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, José Carlos Felizola Soares Filho e Francisco Evanildo de Carvalho (Cons. Substituto), com a presença do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas em exercício Thiago Menezes Santana, em Sessão do Pleno, realizada no dia 27/8/2026, sob a Presidência da Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho, por unanimidade dos votos, julgar pelo **DEFERIMENTO** da medida cautelar *inaudita altera pars* (art. 64 da Lei Complementar Estadual nº 205/2011 e arts. 131 e 132, *caput*, do RITCE/SE), suscitada na denúncia formulada por SGL Avaliações, Perícias e Engenharia Ltda., CNPJ nº 03.463.299/0001-09, em face da Companhia de Desenvolvimento Econômico de Sergipe – CODISE, sob a responsabilidade do gestor Ronaldo Botelho Guimarães, e da Pregoeira Erica Maisa Lima Poderoso, para determinar a suspensão imediata do Pregão Eletrônico nº 01/2026, no estado em que se encontra, abstendo-se da prática de quaisquer atos destinados ao prosseguimento do certame até ulterior deliberação deste Tribunal, pela **AUTUAÇÃO** do protocolo como denúncia, e determinação, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

LA

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, 27 de agosto de 2026.**

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Conselheira Presidente

LUIS ALBERTO MENESES
Conselheiro Relator

Fui presente:

THIAGO MENEZES SANTANA
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas em exercício

RELATÓRIO

O presente protocolo trata de Denúncia com pedido de Medida Cautelar, formulada pela empresa SGL Avaliações, Perícias e Engenharia Ltda., CNPJ nº 03.463.299/0001-09, em face da Companhia de Desenvolvimento Econômico de Sergipe – CODISE, em razão de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 01/2026, Processo Administrativo nº 191/2026, conduzido pela Pregoeira Erica Maisa Lima Poderoso, cujo objeto consiste na contratação, em lote único e pelo critério de menor preço mensal, de serviços continuados de arquitetura, engenharia e desenvolvimento urbano, abrangendo, dentre outras atividades, avaliações imobiliárias, regularização fundiária e cartorial, topografia, georreferenciamento, aerofotogrametria, projetos arquitetônicos, sondagem geotécnica, estudos de viabilidade, fiscalização e gerenciamento de obras, com orçamento-base mensal de R$ 628.061,48 e anual de R$ 7.536.737,76.

A Denunciante sustentou, em síntese, a existência de exigências potencialmente restritivas à competitividade e inconsistências na modelagem da contratação, destacando: a exigência cumulativa de registro da pessoa jurídica no CREA, CAU e CRA, sem demonstração de pertinência com a atividade básica ou serviços preponderantes; a fixação de quantitativos elevados para comprovação da

capacidade técnico-operacional e técnico-profissional; a obrigatoriedade de vistoria em 30% dos locais, por responsáveis técnicos; e a reunião, em lote único, de atividades de natureza diversa, sem justificativa técnica suficiente. Apontou, ainda, deficiências no dimensionamento da equipe e dos recursos necessários à execução, incompatibilidades entre os vínculos profissionais admitidos e a documentação trabalhista exigida para pagamento, exigência de CAT para atividades de natureza cartorial e inadequações no enquadramento integral do objeto como serviço comum. Aduziu que os esclarecimentos prestados pela CODISE somente foram encaminhados na véspera da sessão, sem reabertura do prazo, requerendo, ao final, a suspensão cautelar do procedimento licitatório.

Encaminhados os autos à DCEOS – Coordenadoria de Engenharia, essa, mediante parecer (PARADMDEN – Nº 32/2026), concluiu pela procedência parcial da denúncia, reconhecendo especial relevância nos apontamentos relativos à exigência cumulativa de registros da empresa no CREA, CAU e CRA, à obrigatoriedade de vistoria por responsáveis técnicos e à ausência de memória de cálculo suficientemente rastreável para justificar o dimensionamento da contratação, que prevê equipe mínima permanente de 37 profissionais, veículos, instrumentos e demais recursos. A unidade técnica também entendeu necessária a apresentação de justificativas acerca da pertinência do registro e das atividades vinculadas ao CRA, da exigência de CAT para o fornecimento de certidões e da proporcionalidade dos quantitativos de capacidade técnica, além de recomendar análise específica pela 2ª CCI acerca da compatibilidade entre as formas de vínculo admitidas para os profissionais e os documentos trabalhistas exigidos para processamento dos pagamentos. Por outro lado, considerou improcedentes os apontamentos relativos à reunião dos serviços em lote único, ao enquadramento do objeto como serviço comum e à necessidade de reabertura do prazo em decorrência dos esclarecimentos prestados pela CODISE. Registrou, ainda, que o Portal de Consultas de Licitações da Companhia indicava o procedimento como “Processo Finalizado”, porém sem disponibilização da ata final, documentos de homologação ou identificação do vencedor, razão pela qual condicionou o alcance da intervenção cautelar à situação

efetiva do certame, caso ainda pendente de adjudicação ou homologação, recomendou a suspensão do certame; caso já concluídas essas etapas, sugeriu a avaliação da medida de controle adequada ao estágio do procedimento. Ao final, propôs a realização de diligência para que a CODISE apresente os estudos, memórias de cálculo e justificativas técnicas relacionadas às irregularidades identificadas.

O Coordenador da 2ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, em despacho motivado (DES – Nº 1336/2026), ratificou a análise da Coordenadoria de Engenharia e destacou que, em consulta ao Portal Licitanet, verificou que o Pregão Eletrônico nº 01/2026 permanecia em andamento, tendo, inclusive, a própria Denunciante interposto recurso administrativo em 14/08/2026, às 11h37. Diante da situação atual do certame e dos indícios de irregularidades apontados pela unidade técnica, opinou pela concessão da medida cautelar para suspensão do Pregão Eletrônico nº 01/2026, pela expedição de ofício à CODISE para que, no prazo de 5 dias, apresente justificativas e esclarecimentos, e pela autuação do expediente como denúncia, nos termos dos arts. 131 e 132 do Regimento Interno deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas, em parecer (PARMPC - Nº 607/2026), acompanhou o entendimento dos órgãos técnicos e manifestou-se pelo deferimento da medida cautelar. Quanto à probabilidade do direito, considerou restritiva a exigência cumulativa de registro da pessoa jurídica perante o CREA, CAU e CRA, destacando, especialmente, a ausência de pertinência da inscrição no CRA diante da própria definição do objeto como prestação de serviços de engenharia; apontou, ainda, inconsistências no dimensionamento da estrutura contratual, diante da previsão de equipe fixa de 37 profissionais, veículos, equipamentos e certidões sem memória de cálculo ou histórico de demandas que lhe dê suporte; reputou excessiva a exigência de vistoria presencial obrigatória por responsáveis técnicos em 30% dos locais de execução; considerou inadequada a exigência de Certidão de Acervo Técnico para atividades de natureza cartorária; e identificou contradição entre as modalidades de vínculo profissional admitidas e a documentação trabalhista exigida para pagamento. Quanto ao *periculum in mora*, destacou que o certame permanece

em andamento, em fase de julgamento do recurso administrativo interposto pela Denunciante, estando iminentes a adjudicação, homologação e contratação, sem identificar perigo da demora reverso, diante da natureza dos serviços licitados. Assim, opinou pelo deferimento da medida cautelar, determinando-se à CODISE e à Pregoeira a suspensão do Pregão Eletrônico nº 01/2026 e a abstenção da prática de quaisquer atos relacionados ao certame, especialmente homologação, adjudicação, celebração do contrato ou emissão de ordens de serviço, até ulterior deliberação desta Corte, bem como pela autuação do protocolo como Denúncia e pela citação do Diretor-Presidente da CODISE Sr. Ronaldo Botelho Guimarães e da Pregoeira Sra. Erica Maisa Lima Poderoso, para apresentação de defesa. Propôs, ainda, que a CODISE seja instada a apresentar, no mesmo prazo: a memória de cálculo e os estudos que fundamentaram o dimensionamento da equipe e demais recursos; as justificativas para a exigência cumulativa de registros no CREA, CAU e CRA e para o enquadramento da gestão de pessoal como objeto autônomo da contratação; a fundamentação da exigência de CAT para atividades cartorárias e da vistoria presencial obrigatória; os critérios utilizados para fixação dos quantitativos mínimos de qualificação técnica; e, finalmente, esclarecimentos acerca da compatibilidade entre as modalidades de vínculo profissional admitidas e os documentos trabalhistas exigidos para pagamento.

Outrossim, a denunciante apresentou nova manifestação, por meio da qual noticiou fatos supervenientes relativos ao avanço do Pregão Eletrônico nº 01/2026, informando que apresentou a proposta de menor preço, que foi posteriormente inabilitada e que interpôs recurso administrativo em 14/08/2026. Na oportunidade, requereu a juntada do referido recurso, a habilitação de seu patrono no sistema eletrônico, o acesso e fornecimento de cópia integral dos autos, inclusive das manifestações produzidas pelos órgãos técnicos e pelo Ministério Público de Contas, subsidiariamente, a disponibilização das peças que entendesse não alcançadas pelo sigilo, a expedição de certidão circunstanciada acerca do estágio da instrução, o impulsionamento prioritário do expediente, e a imediata apreciação do pedido

cautelar, reiterando a pretensão de suspensão do certame antes da adjudicação, homologação e contratação.

É o relatório.

VOTO

A denúncia formulada pela empresa SGL Avaliações, Perícias e Engenharia Ltda. busca a intervenção imediata desta Corte, por meio de medida cautelar, para que a Companhia de Desenvolvimento Econômico de Sergipe – CODISE seja compelida a suspender o Pregão Eletrônico nº 01/2026, até a apuração dos fatos narrados.

Preliminarmente, cumpre apreciar os requerimentos formulados pela Denunciante em petição superveniente. Quanto à juntada do recurso administrativo e à habilitação de seu patrono, não se vislumbram óbices ao seu acolhimento. No que concerne aos pedidos de acesso e fornecimento de cópia integral dos autos, observa-se que o art. 145, § 2º, do RITCE/SE estabelece tratamento sigiloso às denúncias até a sua autuação, enquanto o § 6º do mesmo dispositivo assegura o sigilo das investigações durante a fase de apuração preliminar destinada à formação do juízo de admissibilidade. Assim, embora o acesso integral não fosse cabível enquanto o presente expediente permanecesse na condição de denúncia não autuada, a presente deliberação, conforme adiante fundamentado, acolherá as manifestações dos órgãos técnicos e determinará sua autuação como Denúncia, superando-se, por consequência, o marco temporal de sigilo previsto no art. 145, § 2º, do Regimento Interno. Desse modo, uma vez efetivada a autuação, será franqueado, automaticamente, à Denunciante, por intermédio de seu patrono regularmente habilitado, o acesso integral aos autos e às manifestações neles produzidas, restando prejudicados os pedidos subsidiários de disponibilização parcial das peças e de expedição de certidão circunstanciada acerca do estágio da instrução, assim como os

requerimentos de impulsionamento prioritário e apreciação da tutela cautelar, estes últimos atendidos pela própria presente deliberação.

No que concerne à medida cautelar propriamente dita, a Coordenadoria de Engenharia, o Coordenador da 2ª CCI e o Ministério Público de Contas coadunaram-se quanto ao seu deferimento *inaudita altera pars*, nos termos dos arts. 131 e 132, caput, do RITCE/SE, bem como quanto à autuação do protocolo como denúncia. Os órgãos técnicos reconheceram a presença do *fumus boni iuris* diante dos indícios de restrição à competitividade decorrentes, especialmente, da exigência cumulativa de registro da pessoa jurídica perante CREA, CAU e CRA, das inconsistências no dimensionamento da estrutura contratual, da exigência de vistoria presencial obrigatória, da inadequação da CAT para atividades cartorárias e das demais incongruências identificadas no instrumento convocatório. De igual modo, reputaram configurado o *periculum in mora*, uma vez que o procedimento licitatório permanece em andamento, encontrando-se em fase recursal, com a consequente proximidade da adjudicação, homologação e celebração do contrato, cujo valor estimado alcança R$ 7.536.737,76 anuais.

Com efeito, os elementos constantes dos autos, em análise de cognição sumária, revelam plausibilidade das irregularidades suscitadas para justificar a atuação preventiva deste Tribunal. A manutenção de exigências potencialmente restritivas à participação de interessados, associada à ausência de elementos técnicos suficientes para justificar aspectos relevantes da modelagem da contratação, recomenda que o procedimento seja paralisado até que a CODISE apresente os esclarecimentos e documentos necessários à adequada instrução da matéria. A urgência da providência, por sua vez, decorre do estágio avançado do certame, pois eventual adjudicação, homologação e contratação sob regras posteriormente reconhecidas como irregulares poderá consolidar situação de mais difícil reversão e comprometer a utilidade do controle externo concomitante. Ademais, como ponderado pelo *Parquet Especial*, não se evidencia perigo da demora reverso, uma vez que os serviços licitados possuem natureza de apoio, consultoria e projetos, sem caráter

assistencial ou de urgência inadiável cuja suspensão temporária possa comprometer a continuidade de serviço público essencial.

Ante o exposto, pela economia processual, acolho os fundamentos de fato e de direito contidos nas manifestações da Coordenadoria de Engenharia, do Coordenador da 2ª CCI e do Ministério Público de Contas, como se aqui estivessem transcritos, e voto pelo DEFERIMENTO da medida cautelar *inaudita altera pars*, nos termos do art. 64 da Lei Complementar Estadual nº 205/2011 e dos arts. 131 e 132, caput, do RITCE/SE, para determinar à Companhia de Desenvolvimento Econômico de Sergipe – CODISE e à Pregoeira que suspendam imediatamente o Pregão Eletrônico nº 01/2026 e se abstenham da prática de quaisquer atos relacionados ao certame, especialmente a adjudicação, homologação, celebração do contrato administrativo e emissão de ordens de serviço, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, bem como pela autuação do presente protocolo como Denúncia, nos termos dos arts. 145, §1º, e 147 do RITCE/SE.

Isso posto**, DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em **Sessão Plenária**, realizada no dia **27/8/2026**, por unanimidade de votos, julgar pelo **DEFERIMENTO** da medida cautelar *inaudita altera pars* (art. 64 da Lei Complementar Estadual nº 205/2011 e arts. 131 e 132, *caput*, do RITCE/SE), suscitada na denúncia formulada por SGL Avaliações, Perícias e Engenharia Ltda., CNPJ nº 03.463.299/0001-09, em face da Companhia de Desenvolvimento Econômico de Sergipe – CODISE, sob a responsabilidade do gestor Ronaldo Botelho Guimarães, e da Pregoeira Erica Maisa Lima Poderoso, para determinar a suspensão imediata do Pregão Eletrônico nº 01/2026, no estado em que se encontra, abstendo-se da prática de quaisquer atos destinados ao prosseguimento do certame até ulterior deliberação deste Tribunal, e pela **AUTUAÇÃO** do protocolo como denúncia, nos termos dos arts. 145, § 1º, e 147 do RITCE/SE. **DETERMINA-SE** à Companhia de Desenvolvimento Econômico de Sergipe – CODISE que apresente os estudos, memórias de cálculo, justificativas e demais elementos técnicos que fundamentaram as exigências questionadas no

Pregão Eletrônico nº 01/2026, especialmente quanto ao dimensionamento da estrutura contratual, aos registros profissionais exigidos, à qualificação técnica e vistoria presencial, bem como às regras relativas aos vínculos profissionais e à documentação trabalhista exigida para pagamento.